



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. CLAUDIO CAJADO)

Acrescenta art. 67-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir o fornecimento das informações que especifica acerca de obras contratadas pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

Art. 67-A. Durante a execução de obras ou de serviços de engenharia, é obrigatória a instalação e a manutenção, em local visível ao público, de placa em que serão inseridos, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

I - o objeto do contrato;

II - os prazos de início, de conclusão das principais etapas e de entrega do objeto contratado;

III - o valor do contrato e a identificação das respectivas fontes de recursos;

IV - o nome completo do representante designado pela Administração, de que trata o art. 67, seu número de telefone, seu endereço eletrônico ou outra forma de contato;

V - código de barras bidimensional que possa ser identificado por aparelhos celulares equipados com câmara ("QR-Code"), por meio do qual se permita aos interessados acesso imediato a página específica mantida no portal eletrônico da



* C D 2 0 1 5 8 4 8 8 0 3 0 0 *



Administração, em que serão contempladas tanto as informações previstas neste artigo quanto outras relacionadas ao contrato e à sua execução.

§ 1º É vedada a inserção na placa a que se refere o *caput* de nomes, expressões, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades.

§ 2º Caberá ao contratado a instalação e a manutenção da placa a que se refere o *caput*, observados as dimensões e o modelo determinados pela Administração. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do aparato público montado para o controle de contratos administrativos, sem dúvida eficaz e relevante, não há fiscalização mais efetiva do que a exercida por quem financia aqueles contratos. Cada vez mais a população se conscientiza de que recursos públicos levam tal qualificação por não pertencerem a quem os administra e de forma saudavelmente progressiva os cidadãos têm se apresentado para exercer o papel que lhes cabe no acompanhamento das atividades exercidas pela Administração Pública.

A tecnologia deve ser empregada em favor da premissa e reforçar ainda mais sua validade. Neste sentido, conta-se, contemporaneamente, com um instrumento de indiscutível agilidade, conhecido no jargão da informática pela sigla "QR-Code". Trata-se de código de barras que aciona, nos aparelhos de telefone celular, aplicativos específicos, e permite ao usuário acesso imediato a informações as mais variadas, com a devida precisão e a merecida agilidade.

Encontram-se em tramitação projetos de lei com propósitos semelhantes ao que ora se apresenta, mas nenhum deles contempla o



* C D 2 0 1 5 8 4 8 8 0 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

mecanismo a que se alude. Não há dúvida, destarte, de que se trata de novidade relevante, que contribuirá de forma decisiva para o esperado e merecido sucesso na discussão da matéria.

São estes os fundamentos que justificam a célere apreciação da proposição e sua integral transformação em lei ordinária.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CLAUDIO CAJADO

2020-2492

Documento eletrônico assinado por Claudio Cajado (PP/BA), através do ponto SDR_56186, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 5 8 4 8 8 0 3 0 0 *